



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

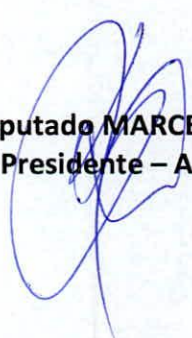
MENSAGEM Nº 106/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 14/06/2023  
Horas 09:17  
Por: Helen Damasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 24/2023, que "Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, que 'Dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia'".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de junho de 2023.

  
Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2023

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, que "Dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia".

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, que trata do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia - COJE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A O Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça não integrarão órgãos jurisdicionais fracionários e serão substituídos, nesses órgãos, por juízes convocados.

.....  
Art. 93-B .....

IV .....

a) .....

b) 8 (oito) juízes para substituir nos órgãos jurisdicionais.

§ 1º Os cargos de juiz de direito previstos para atender ao disposto no inciso III deste artigo ficarão disponíveis na comarca de Porto Velho e poderão ser alocados por meio de Resolução do Tribunal de Justiça para qualquer juízo e comarca do estado.

§ 2º Fica o Poder Judiciário do Estado de Rondônia autorizado a deliberar por Resolução o remanejamento de cargos de juízes criados e ainda não providos entre entrâncias e instâncias, bem como o provimento e atuação em segundo grau dos juízes convocados nos termos do art. 7º-A desta Lei Complementar." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 94, de 1993:

I - § 2º do art. 17; e

II - § 2º do art. 20.

Art. 3º O quadro de cargos de juiz de direito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Anexo IV da Lei Complementar nº 94, de 1993, passa a vigorar, em face de remanejamento, conforme Anexo Único desta Lei Complementar.

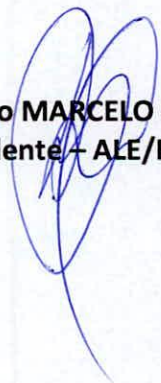


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 4º Fica autorizado o Poder Judiciário do Estado de Rondônia deliberar por Resolução a maneira pela qual os atuais Presidente e Corregedor Geral da Justiça retornarão para os órgãos fracionários.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de junho de 2023.

  
Deputado **MARCELO CRUZ**  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

### ANEXO ÚNICO

#### ALTERA O ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 94/1993

QUANTITATIVO DE CARGOS DE JUÍZ DE DIREITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA						
ENTRÂNCIA	COMARCA	Quantitativo de cargos de Juiz/Juíza de Direito				
		Para as unidades judiciárias (Art. 93-B, I)	Para as Turmas Recursais (Art. 93-B, II)	Para o 2º Juízo (Art. 93-B, III)	Para substituições das convocações do TJRO (Art. 93-B, IV)	TOTAL GERAL
3ª Entrância	Porto Velho	42	6	8	14	70
	Ji-Paraná	11				11
<b>Total da 3ª Entrância</b>		<b>53</b>	<b>6</b>	<b>8</b>	<b>14</b>	<b>83</b>
2ª Entrância	Ariquemes	9				9
	Buritis	2				2
	Cacoal	8				8
	Cerejeiras	2				2
	Colorado D'Oeste	2				2
	Espigão D'Oeste	2				2
	Guajará-Mirim	5				5
	Jaru	4				4
	Ouro Preto D'Oeste	4				4
	Pimenta Bueno	4				4
	Presidente Médici	2				2
	Rolim de Moura	4				4
	Vilhena	7				7
<b>Total da 2ª Entrância</b>		<b>55</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>55</b>
1ª Entrância	Alta Floresta D'Oeste	1				1
	Alvorada D'Oeste	1				1
	Costa Marques	1				1
	Machadinho D'Oeste	1				1
	Mirante da Serra	1				1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

IV - deixar de corrigir as irregularidades constatadas pela IDARON, no prazo estipulado no ato fiscalizatório: multa leve, de 1,5 (uma e meia) UPF/RO ou a que vier a substituí-la;

V - não realizar o armazenamento dos agrotóxicos e afins de acordo com as recomendações estabelecidas:

- a) pelo fabricante: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO;
- b) pelas normas de segurança: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO;
- c) pelas regulamentações desta Lei: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO;

VI - deixar de comunicar a baixa de responsabilidade técnica à IDARON: multa leve, de 10 (dez) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la; e

VII - dificultar ou criar embaraço à fiscalização: multa média, de 50 (cinquenta) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la.

§ 5º O comerciante que:

I - descartar inadequadamente embalagens primárias e secundárias: multa leve, de 1,5 (uma e meia) UPF/RO ou a que vier a substituí-la;

II - reutilizar embalagens primárias ou secundárias de agrotóxicos e afins: multa leve, de 1,5 (uma e meia) UPF/RO ou a que vier a substituí-la;

III - comercializar agrotóxicos e afins diretamente com usuário, sem que conste na nota fiscal de forma legível o local para devolução das embalagens vazias de agrotóxicos e afins: multa leve, de 3 (três) UPF/ RO ou a que vier a substituí-la;

IV - comercializar agrotóxicos e afins com usuário não cadastrado junto à IDARON: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

V - deixar de disponibilizar local para segregação de agrotóxicos e afins com validade vencida: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

VI - não disponibilizar ou manter exposto à venda Equipamento de Proteção Individual - EPI: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

VII - não disponibilizar no depósito, bombonas e sacos plásticos adequados para ocorrência de vazamentos: multa leve, de 5 (cinco) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

VIII - divergir o estoque físico do controle de estoque apresentado: multa leve, de 6 (seis) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;

IX - deixar de encaminhar os relatórios e informações solicitadas pela IDARON, no prazo estipulado por esta Lei ou qualquer outro dispositivo legal: multa leve, de 7 (sete) UPFs/RO ou a que vier a substituí-la;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

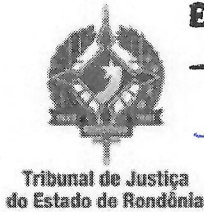
	de serviço fitossanitário)	estabelecidos pela legislação pertinente.	
7	Alteração de registro (comércio de agrotóxico, fabricante, embalador, registrante, distribuidor centro de distribuição e prestador de serviço fitossanitário)	Poder de polícia administrativa exercido sobre a comercialização, fabricação, registro, distribuição e prestação de serviços de agrotóxicos e afins, impondo os limites e regras estabelecidos pela legislação pertinente.	1,5 (uma e meia)
8	Guia de Autorização de Venda Direta de agrotóxicos	Poder de polícia administrativa exercido sobre a venda direta de agrotóxicos e afins ao usuário final, impondo os limites e regras estabelecidos pela legislação pertinente.	1 (uma) até 100 (cem) litros ou quilos - acima acrescentar 0,004 (quatro milésimos) a cada litro ou quilo
9	Revalidação da Guia de Autorização de Venda Direta de agrotóxicos e afins	Poder de polícia administrativa exercido sobre a venda direta de agrotóxicos e afins ao usuário final, impondo os limites e regras estabelecidos pela legislação pertinente.	1 (uma) por guia
10	Análise de resíduo de agrotóxicos e afins	Serviço de análise de resíduos de agrotóxicos e afins em alimentos; objetivando certificar a conformidade do produto.	5 (cinco) por amostra
11	Guia de Trânsito ARP – Aeronave Remotamente Tripulada	Poder de polícia administrativa exercido sobre a pulverização de agrotóxicos por aeronave remotamente pilotada, impondo os limites e regras estabelecidas pela legislação pertinente.	0,5 (zero vírgula cinco)

Proj. de Lei Complementar nº. 24/23  
Recebido Autue-se.e

Inclua em pauta  
06 JUN 2023  
1º Secretário

AO EXPEDIENTE  
Em: 30/05/23  
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
as 14h20m  
30 MAI 2023  
Diogenes  
Servidor (nome legível)



Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa  
06 JUN 2023  
Protocolo: 24/23

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

MENSAGEM Nº 9/2023-TJRO

PLC 24  
Assembleia Legislativa  
01  
Folha  
Estado de Rondônia

A Sua Excelência o Senhor  
**MARCELO CRUZ DA SILVA**  
Deputado Estadual  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
N e s t a.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) PARLAMENTARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

O projeto de Lei Complementar que submeto à apreciação de Vossas Excelências, aprovado em sessão extraordinária do Tribunal Pleno Administrativo realizada em 29/05/2023, propõe a alteração da Lei Complementar n. 94/1993, a qual trata do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE).

A proposta visa permitir que o Presidente e Corregedor sejam substituídos nos órgãos fracionários de origem por juízes convocados, bem como adequar o quadro de juízes de direito na comarca de Porto Velho para as convocações supracitadas. Para a referida adequação é proposto o aproveitamento de 2 (dois) cargos vagos previstos para atender ao 2º juízo de varas (Inciso III do art. 93-B do COJE).

Desse modo, apresento a seguir a estrutura atual dos órgãos fracionários deste Tribunal e as alterações necessárias no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE).

**1. Da estrutura atual e das previsões legais**

Atualmente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia possui 21 (vinte e um) desembargadores, dos quais 19 (dezenove) compõem os órgãos fracionários (câmaras isoladas e reunidas) deste Tribunal e 2 (dois) desembargadores exercem exclusivamente a função de Presidente e Corregedor-Geral, não sendo substituídos no período do mandato nesses órgãos fracionários.

No que se refere aos órgãos fracionários, no âmbito do TJRO há 6 (seis) Câmaras isoladas e 3 (três) Câmaras reunidas especializadas e que, segundo art. 9º do Regimento interno do TJRO, as câmaras isoladas devem ser compostas, no mínimo, por 3 (três) desembargadores. Desse modo, apresenta-se no quadro a seguir a divisão das Câmaras Isoladas deste Tribunal de Justiça.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência  
Recebido em: 30/05/2023  
Hora: 12:05  
[Assinatura]



Conforme observa-se na figura acima, há no TJRO 2 (duas) Câmaras Cíveis, 2 (duas) Criminais e 2 (duas) Especiais, perfazendo o total de 6 (seis) câmaras isoladas, além de 3 (três) câmaras reunidas especializadas. Dessas, com exceção da 2ª Câmara Cível que é composta por 4 (quatro) desembargadores, as demais câmaras são compostas por 3 (três) desembargadores, o que totaliza 19 (dezenove) desembargadores nos órgãos fracionários.

O Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, para exercerem as funções da Administração, deixam suas vagas nas câmaras isoladas para os antecessores da Administração. E assim, sucessivamente, todos os desembargadores que exerceram a função de Presidente e Corregedor, quando encerra o mandato, passam a ocupar a vaga na Câmara isolada deixada por seu sucessor, conforme previsto no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE) e no Regimento Interno, destacados a seguir:

#### COJE

Art. 17. [...]

§ 2º Findo o mandato, o Presidente ocupará, na Câmara Especializada, o lugar deixado por seu sucessor.

Art. 20. [...]

§ 2º Findo o mandato, o Corregedor-Geral da Justiça ocupará, na Câmara especializada, o lugar deixado por seu sucessor.

Entretanto, é importante observar que tal situação ocasiona, por diversas vezes, certos prejuízos aos desembargadores que exercem os cargos de Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, uma vez que, ao assumirem a Administração, é necessário que desmontem seus gabinetes e a equipe de trabalho, que já são capacitados e especializados nas matérias da câmara que integram. Essa equipe passa a ser relotada na Presidência ou Corregedoria para atuarem nas matérias correlatas à Administração, no qual naturalmente há uma curva de aprendizado para conhecimento dessas novas matérias. Outrossim, tendo em vista o curto período de gestão, quando a equipe está apta e capacitada, os desembargadores voltam com sua equipe para as câmaras especializadas e, por vezes, em matérias diversa daquela câmara que integravam antes da gestão, havendo novamente uma curva de aprendizado da equipe.

Além disso, a mudança de vaga nas câmaras isoladas do TJRO em razão do mandato e o retorno do Presidente e do Corregedor de forma aleatória para às câmaras, fere a garantia da inamovibilidade dos magistrados, prevista no art. 95, Inciso II da Constituição Federal, uma vez que tal princípio também abrange as câmaras dos tribunais, segundo observa-se nos conceituados doutrinadores destacados a seguir:

E aqui cabe, mais uma vez, invocar as lições de Pontes de Miranda ainda sob a égide das Constituições de 1934, 1946 e 1967, em seu lapidar estilo: 'A inamovibilidade compreende a comarca, a seção, o cargo; quanto a juízes de tribunais, o tribunal, ou a câmara'. De maneira análoga, manifestam-se Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, já na vigência da Constituição de 1988: 'Abrangem-se na inamovibilidade o grau, a sede, a comarca ou a seção judiciária, o cargo, o tribunal e a câmara. A inamovibilidade não pode sofrer exceção sequer em caso de promoção, sem



consentimento do magistrado" (Neves, M. 2007. Regra-Garantia da Inamovibilidade dos Juizes - Imparcialidade, Pressões Corporativas e Institucionais, Separação dos Poderes. Revista de Direito Administrativo. 245, (maio 2007), 298-312. DOI:https://doi.org/10.12660/rda.v245.2007.42132).

Nesse prisma, a título de exemplo, vale destacar que no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) é garantido aos desembargadores eleitos para a gestão manterem seus assentos nos órgãos fracionários, sendo que no período do mandato tais desembargadores são substituídos por juizes de direito designados, conforme estabelecido no art. 10 do Regimento Interno daquele Tribunal:

#### Regimento Interno TJSC

Art. 10. Os desembargadores eleitos tomarão posse em sessão solene, na primeira semana do mês de fevereiro do ano seguinte ao da eleição, em dia e hora fixados na sessão em que se realizou a eleição, e manterão as vagas que ocupam nos órgãos fracionários de origem. (Redação dada pelo art. 5o da Emenda Regimental TJ n. 23, de 5 de abril de 2023).

Parágrafo único. Durante o exercício do mandato, serão designados juizes de direito de segundo grau para responderem pelas vagas, nos órgãos fracionários de origem dos desembargadores eleitos para cargos de direção e funções administrativas, até o retorno dos titulares ao exercício das funções jurisdicionais ordinárias. (Acrescentado pelo art. 5o da Emenda Regimental TJ n. 23, de 5 de abril de 2023).

## 2. Da proposta de manutenção dos vagas dos Presidente e Corregedor e alterações no COJE

Com base, portanto, no princípio da inamovibilidade, bem como precedentes de outros tribunais e visando a continuidades dos trabalhos dos desembargadores eleitos para os cargos de Presidente e Corregedor Geral e de suas equipes de trabalho, sem prejuízos de interrupção, o que coaduna com os princípios da eficiência e da celeridade processual, a proposta para manutenção de suas vagas nos órgãos fracionários de origem requer a alteração no COJE para:

- garantia da vaga ao Presidente e Corregedor Geral nos órgãos fracionários;
- adequação do quadro de juizes de direito para convocação no 2º grau.

Quanto à alteração do COJE para manutenção dos assentos nas câmaras isoladas dos desembargadores eleitos, apresentamos no quadro a seguir o texto atual e a redação proposta:

COJE – LC n. 94/1993	
Redação Atual	Redação Proposta
<p><del>Art. 7º O Presidente e o Corregedor-Geral não integrarão as Câmaras, salvo a de Férias.</del></p> <p><del>(Parágrafo único. O Vice-Presidente presidirá a Câmara a que integrar, sem prejuízo das funções regimentais ou delegadas.</del></p> <p>Revogado pela LC n. 936, de 31 de março de 2017 - D.O.E. de 31/3/2017)</p>	<p>Art. 7º-A O Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça não integrarão órgão jurisdicionais fracionários e serão substituídos, nesses órgãos, por juizes(as) convocados(as), nos termos definidos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça. (Acrescentar)</p>
<p>Art. 17. Ao Presidente do Tribunal compete:</p> <p>§ 2º Findo o mandato, o Presidente ocupará, na Câmara Especializada, o lugar deixado por seu sucessor.</p>	<p>Art. 17 .....</p> <p>§ 2º (Revogar)</p>
<p>Art. 20. A Corregedoria-Geral da Justiça, órgão orientador e fiscalizador da Justiça Estadual, será exercida por um Desembargador com a denominação de Corregedor Geral da Justiça, eleito por 2 (dois) anos, na forma deste Código e do Regimento Interno do Tribunal.</p> <p>§ 2º Findo o mandato, o Corregedor-Geral da Justiça ocupará, na Câmara especializada, o lugar deixado por seu sucessor.</p>	<p>Art. 20 .....</p> <p>§ 2º (Revogar)</p>

Em relação aos cargos de juiz de direito para substituição do Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça, ressalta-se que **é necessário somente a adequação no COJE dos cargos existente, sem necessidade de criação de novos**

**cargos de juizes de direito.**

Para tanto, destaca-se que, conforme anexo IV do COJE, há na primeira instância deste PJRO o quantitativo de 146 juizes/juizas de direito, dos quais 118 (cento e dezoito) são para atender as unidades judiciárias, 6 (seis) para as Turmas Recursais, 10 (dez) para o 2º Juízo e 12 (doze) para substituições em caso de convocações no TJRO, conforme quadro abaixo a seguir:



RESUMO DO ANEXO IV - COJE QUANTITATIVO DE CARGOS DE JUÍZ/JUÍZA DE DIREITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA						
ENTRÂNCIA	COMARCA	Quantitativo de cargos de Juiz/Juíza de Direito				TOTAL GERAL
		Para as unidades judiciárias (Art. 93-B, I)	Para as Turmas Recursais (Art. 93-B, II)	Para o 2º Juízo (Art. 93-B, III)	Para substituições das convocações do TJRO (Art. 93-B, IV)	
3ª Entrância	Porto Velho	42	6	10	12	72
	Ji-Paraná	11				11
<b>Total da 3ª Entrância</b>		<b>53</b>	<b>6</b>	<b>10</b>	<b>12</b>	<b>83</b>
<b>Total da 2ª Entrância</b>		<b>55</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>55</b>
<b>Total da 1ª Entrância</b>		<b>10</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>10</b>
<b>Sub-Total</b>		<b>118</b>	<b>6</b>	<b>10</b>	<b>12</b>	<b>146</b>

Segundo demonstrado no quadro acima, o quantitativo de 12 cargos de juizes de direito na Comarca de Porto Velho são para auxiliar na administração (6) ou substituir em órgãos jurisdicionais (6), conforme previsto no Inciso IV do art. 93-B do COJE conforme destacado a seguir:

Art. 93.....

IV - suprir, na Comarca de Porto Velho, a falta decorrente da convocação de:

- 6 (seis) juizes(as) auxiliares, prevista nos artigos 18 e 24 deste Código;
- 6 (seis) juizes(as) para auxiliar em outros órgãos administrativos e substituir nos órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça.

Por outro lado os 10 (dez) cargos de juiz de direito disponibilizados na Comarca de Porto Velho pelo Inciso III do art. 93-B do COJE são para atender à constante necessidade de crescimento estrutural do Poder Judiciário e vinculados à estrutura estabelecida no art. 150-C desta Lei, que assim prevê:

Art. 150-C. As varas que compõem o primeiro grau de jurisdição poderão ter seus acervos divididos entre dois ou mais juizes de direito, com gabinete próprio e resguardada a inamovibilidade, conforme critérios técnicos, conveniência e oportunidade, mediante Resolução aprovada pelo Tribunal de Justiça

Logo, os 10 cargos dispostos no Inciso III do art. 93-B do COJE, criados por meio da LC n. 926/2016, destinam-se à divisão do acervo de unidades judiciárias em 2 (dois) juizes.

Contudo, com a criação da Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau (CPEIG), em 2016, e sua expansão nos anos seguintes com o objetivo de atender a todas as unidades jurisdicionais do 1º grau, com a migração dos processos para a CPE e extinção dos respectivos cartórios, há um consenso na Administração do TJRO que não há necessidade de criação de um 2º Juízo em Varas das Comarcas de 2º e 3º Entrância.

Isso porque, com a extinção dos cartórios, uma vara judicial conta apenas com a estrutura de um gabinete, cuja a estrutura deve ser a mesma para criação e instalação de um segundo juízo na vara. Dessa forma, o custo e o quadro de pessoal a ser criado para instalação de uma nova Vara ou um 2º juízo de uma Vara nas comarcas de 2 e 3º entrância é o mesmo e, portanto, não há mais que se falar da economia e eficiência com o aproveitamento da estrutura do cartório por dois juizes.

Ressalta-se que atualmente há somente 1 (um) cargo provido dos 10 (dez) supracitados, o qual atende ao 2º Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste.

Diante do exposto, para adequação das vagas dos juizes de direito para suprir as convocações do Tribunal de Justiça, visando amplia-las para atender à duas convocações para substituição do Presidente e Corregedor nos órgãos fracionários, propõe-se o aproveitamento de 2 (dois) cargos vagos previstos para atender ao 2º juízo (Inciso III do art. 93-B). A seguir, apresento as alterações necessárias no art. 93 do COJE e, de forma resumida, no Anexo IV do COJE.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO COJE	
Redação Atual	Redação Proposta



<p>Art. 93-B. Fica estabelecido no Anexo IV deste Código o quantitativo de juízes/juízas de direito no Poder Judiciário do Estado de Rondônia para:</p> <p>I - a prestação jurisdicional nas unidades judiciárias estabelecidas pelo art. 93-A e Anexo III desta Lei;</p> <p>II - comporem as Turmas Recursais consoante disposto no art. 49-C desta Lei;</p> <p>III - atender à constante necessidade de crescimento estrutural do Poder Judiciário e vinculados à estrutura estabelecida no art. 150-C desta Lei;</p> <p>IV - suprir, na Comarca de Porto Velho, a falta decorrente da convocação de:</p> <p>a) 6 (seis) juízes(as) auxiliares, prevista nos artigos 18 e 24 deste Código;</p> <p>b) 6 (seis) juízes(as) para auxiliar em outros órgãos administrativos e substituir nos órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça.</p> <p>Parágrafo único. Os cargos de juiz/juíza de direito previstos para atender ao disposto no inciso III deste artigo ficarão disponíveis na comarca de Porto Velho e poderão ser alocados por meio de Resolução do Tribunal de Justiça para qualquer juízo e comarca do Estado.</p>	<p>Art. 93-B. ....</p> <p>.....</p> <p>IV - .....</p> <p>a) .....</p> <p>;</p> <p>b) 8 (oito) juízes(as) para substituir nos órgãos jurisdicionais. (NR)</p> <p>§ 1º Os cargos de juiz de direito previstos para atender ao disposto no inciso III deste artigo ficarão disponíveis na comarca de Porto Velho e poderão ser alocados por meio de Resolução do Tribunal de Justiça para qualquer juízo e comarca do Estado.</p> <p>§ 2º Fica o Poder Judiciário do Estado de Rondônia autorizado a deliberar por Resolução o remanejamento de cargos de juízes criados e ainda não providos entre entrâncias e instâncias, bem como o provimento e atuação em segundo grau dos juízes convocados nos termos do art. 7º-A desta Lei. " (NR)</p>
--	---

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ANEXO IV - COJE (RESUMO)						
QUANTITATIVO DE CARGOS DE JUÍZ DE DIREITO						
DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA						
ENTRÂNCIA	COMARCA	Quantitativo de cargos de Juiz/Juíza de Direito				TOTAL GERAL
		Para as unidades judiciárias (Art. 93-B, I)	Para as Turmas Recursais (Art. 93-B, II)	Para o 2º Juízo (Art. 93-B, III)	Para substituições das convocações do TJRO (Art. 93-B, IV)	
3ª Entrância	Porto Velho	42	6	8	14	72
	Ji-Paraná	11				11
<b>Total da 3ª Entrância</b>		<b>53</b>	<b>6</b>	<b>8</b>	<b>14</b>	<b>83</b>
<b>Total da 2ª Entrância</b>		<b>55</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>55</b>
<b>Total da 1ª Entrância</b>		<b>10</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>10</b>
<b>Sub-Total</b>		<b>118</b>	<b>6</b>	<b>8</b>	<b>14</b>	<b>146</b>

Registramos que adequação do quadro de juízes de direito deste Poder Judiciário não enseja no aumento de despesa de pessoal, pois não se trata de criação de novos cargos.

Por fim, ressalta-se que após aprovado projeto de lei para a alteração no COJE, o Tribunal de Justiça deverá alterar o Regimento Interno para disciplinar a substituição do Presidente e Corregedor nos órgãos fracionários.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com estima e consideração.

**Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia**

Presidente do Tribunal de Justiça



**ANEXO ÚNICO**

**PROJETO DE LEI**

**LEI COMPLEMENTAR N. \_\_\_ DE \_\_\_\_\_ de 2023**

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar n. 94/1993, que trata do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993, que trata do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJE), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A O Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça não integrarão órgão jurisdicionais fracionários e serão substituídos, nesses órgãos, por juízes(as) convocados(as).

.....  
Art. 93-B .....

IV.....

a).....

b) 8 (oito) juízes(as) para substituir nos órgãos jurisdicionais.

§ 1º Os cargos de juiz de direito previstos para atender ao disposto no inciso III deste artigo ficarão disponíveis na comarca de Porto Velho e poderão ser alocados por meio de Resolução do Tribunal de Justiça para qualquer juízo e comarca do Estado.

§ 2º Fica o Poder Judiciário do Estado de Rondônia autorizado a deliberar por Resolução o remanejamento de cargos de juízes criados e ainda não providos entre entrâncias e instâncias, bem como o provimento e atuação em segundo grau dos juízes convocados nos termos do art. 7º-A desta Lei. " (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993:

I - §2º do art. 17;

II - §2º do art. 20.

Art. 3º O quadro de cargos de juiz de direito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Anexo IV da Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993, passa a vigorar, em face de remanejamento, conforme Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Judiciário do Estado de Rondônia deliberar por Resolução a maneira pela qual os atuais Presidente e Corregedor Geral da Justiça retornarão para os órgãos fracionários.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023, \_\_\_º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

**ANEXO ÚNICO**  
**LEI COMPLEMENTAR N. /2023**

**ALTERA O ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR N. 94/1993**



QUANTITATIVO DE CARGOS DE JUÍZ DE DIREITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA						
ENTRÂNCIA	COMARCA	Quantitativo de cargos de Juiz/Juíza de Direito				TOTAL GERAL
		Para as unidades judiciárias (Art. 93-B, I)	Para as Turmas Recursais (Art. 93-B, II)	Para o 2º Juízo (Art. 93-B, III)	Para substituições das convocações do TJRO (Art. 93-B, IV)	
3ª Entrância	Porto Velho	42	6	8	14	72
	Ji-Paraná	11				11
	<b>Total da 3ª Entrância</b>	<b>53</b>	<b>6</b>	<b>8</b>	<b>14</b>	<b>83</b>
2ª Entrância	Ariquemes	9				9
	Buritis	2				2
	Cacoal	8				8
	Cerejeiras	2				2
	Colorado D'Oeste	2				2
	Espigão D'Oeste	2				2
	Guajará-Mirim	5				5
	Jaru	4				4
	Ouro Preto D'Oeste	4				4
	Pimenta Bueno	4				4
	Presidente Médici	2				2
	Rolim de Moura	4				4
Vilhena	7				7	
<b>Total da 2ª Entrância</b>	<b>55</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>55</b>	
1ª Entrância	Alta Floresta D'Oeste	1				1
	Alvorado D'Oeste	1				1
	Costa Marques	1				1
	Machadinho D'Oeste	1				1
	Mirante da Serra	1				1
	Nova Brasilândia D'Oeste	1				1
	Nova Mamoré	1				1
	São Francisco do Guaporé	1				1
	São Miguel do Guaporé	1				1
	Santa Luzia D'oeste	1				1
<b>Total da 1ª Entrância</b>	<b>10</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>10</b>	
<b>Sub-Total</b>	<b>118</b>	<b>6</b>	<b>8</b>	<b>14</b>	<b>146</b>	



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 30/05/2023, às 11:31 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **3374725** e o código CRC **8BEF8157**.